

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1081/92 - Ap. DE de Bauru nº 3547/92
INTERESSADA : EEPG "Prof. Silvério São João"/Bauru
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares da aluna Marisa Paron Mendonça de Souza
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 123/93 - CEPG - APROVADO EM: 24/03/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 14/04/93

1 - HISTÓRICO

1. A Direção da EEPG "Prof. Silvério São João", em 23.10.92, solicita à Delegacia de Ensino de Bauru providências necessárias para a convalidação de matrícula e regularização de vida escolar da aluna Marisa Paron Mendonça de Souza, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE 13/84.

2. Constam dos autos relatórios circunstanciados, apresentados pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação, registrando que houve adulteração da certidão de nascimento da aluna, quando de seu ingresso na escola, em 1984, feita pela própria mãe. Como esta mesma confessa, em declaração prestada à Direção da Escola, a irregularidade foi cometida para que sua filha pudesse frequentar o Pré-Primário naquele ano;

3. Encontram-se anexados ao protocolado documentos referentes à vida escolar da aluna e xerocópias das certidões de nascimento.

PROCESSO CEE Nº 1081/92

PARECER CEE Nº 123/93

1. Cuida o presente de solicitação de convalidação de matrícula e regularização da vida escolar da aluna Marisa Paron Mendonça de Souza, matriculada na 8ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Silvério São João", em Bauru.

2. O pedido é decorrente de irregularidade ocorrida, no ano de 1984, quando a mãe da aluna falsificou o ano de seu nascimento, a fim de matriculá-la na escola em questão, conforme ela própria admite em declaração prestada à Direção.

3. Decorridos oito anos do fato e já estando a aluna a cursar a 8ª série do 1º grau, é apresentada a certidão de nascimento correta, comprovando a falsidade então ocorrida.

4. Em parecer constante dos autos, a Equipe Técnica da DRE de Bauru, após reconhecer que houve má-fé da mãe da aluna ao adulterar o documento e falha administrativa da Escola em aceitá-lo sem um confronto com o original, opina pela convalidação da matrícula pela regularização da vida escolar da aluna.

PROCESSO CEE Nº 1081/92

PARECER CEE Nº 123/93

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista não prejudicar a aluna, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula no Ciclo Básico, ficando regularizada a vida escolar da aluna Marisa Paron Mendonça de Souza junto à EEPG "Prof. Silvério São João", de Bauru, DE e DRE da mesma cidade, no período de 1985 a 1992.

São Paulo, 17 de março de 1993.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG